PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002814-70.2022.8.05.0256 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: IVAN DE JESUS Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE NULIDADE DAS PROVAS. INVASÃO DOMICILIAR. NÃO ACOLHIMENTO, FUNDADAS RAZÕES (JUSTA CAUSA), AUTORIA, MATERIALIDADE, PROVA ROBUSTA. PENA DE MULTA. PRECEITO SECUNDÁRIO. CÁLCULO. IMPERFEIÇÃO. AJUSTE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com efeito, a materialidade do crime resta comprovada através do auto de prisão em flagrante (ID 52599259 - Pág. 01/04), auto de exibição e apreensão (ID 52599259 — Pág. 15), do Laudo de Constatação (ID 52599259 — Pág. 19) e do Laudo Pericial Definitivo (ID 52600805), tendo este último registrado que a substância apreendida tratase de benzoilmetilecgonina (cocaína), a qual é de uso proscrito no Brasil, nos termos da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/ Ministério da Saúde. 2. De igual modo, não prosperam dúvidas acerca da autoria delitiva, uma vez que se encontram presentes nos autos elementos suficientes a ensejar a condenação lançada, mormente dos depoimentos harmoniosos prestados pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do Apelante. 3. A dinâmica dos fatos delineada pelos testemunhos policiais, portanto, em nada converge para a ocorrência de nulidades ou abusos, pelo contrário, comprova-se a flagrância do réu na posse de substância ilícitas com inequívoca destinação à traficância, o que torna imperativo o reconhecimento de sua incursão nas sanções estabelecidas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. 4. O contexto fático da combatida prisão em flagrante, na espécie, confere justa causa aos agentes públicos para terem ingressado no imóvel de maneira forcada, tendo em vista a fundada suspeita da prática de ilícito, fato este, corroborado pelas denúncias anônimas e confirmados por averiguação prévia no local. 5. Notese, de logo, inclusive conforme há muito assentado no Superior Tribunal de Justiça, que inexiste óbice à valoração da prova testemunhal policial como elemento de convicção do julgador, especialmente quando robustamente colhidos os depoimentos na fase inquisitorial e ratificados na instrução, em compasso com as evidências delitivas complementares, sobretudo com a efetiva apreensão de entorpecentes. 6. Por outro lado, em relação ao pedido de readequação da pena de multa, urge registrar ter a sentença, neste ponto, laborado em equívoco, tendo em vista que não guardou proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. 7. Considerada a exata relação de proporcionalidade que há de se estabelecer entre a pena de multa e a pena privativa de liberdade, em cada uma das fases do cálculo dosimétrico, tem-se que, estando a reprimenda pessoal estabelecida no mínimo legal na pena base e com o diminuição de 2/3 na fase derradeira (causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06), nesta, a pena de multa haveria de se encontrar em 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. 8. Manifestação da Procuradoria de Justica pelo provimento parcial do Apelo. 9. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, para redimensionar a pena de multa à 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, mantida sua fixação unitária e os demais termos da sentença. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8002814-70.2022.8.05.0256, do Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Teixeira de Freitas/BA, em que são partes, IVAN DE JESUS, como apelante, e o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, como apelado. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO. Na análise meritória,

acordam os nobres Desembargadores, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL, para redimensionar a pena de multa à 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, mantida sua fixação unitária e os demais termos da sentença, e o fazem pelas razões a seguir. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 12 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002814-70.2022.8.05.0256 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: IVAN DE JESUS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por IVAN DE JESUS, por intermédio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, em face da sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Teixeira de Freitas/BA, que o condenou à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão em regime inicial aberto, posteriormente convertida em restritivas de direito, além do pagamento de 300 (trezentos) dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo nacional vigente ao tempo do fato, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, c/c § 4º, da Lei nº 11.343/2006. No ID 52600846, a sentença do juízo a quo. De proêmio, em prestígio aos preceitos da celeridade e da economia processual, e tendo em vista ali se externar suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da supracitada sentenca, a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a sequir disposto. Em sede de razões (ID 52600858), a Defesa postula a absolvição do réu, com fulcro no art. 386, VII do CPP, em decorrência do reconhecimento da violação de domicílio, que deve levar à anulação de todas as provas obtidas em decorrência desse ato. Subsidiariamente, pugnou pela readequação da pena de multa, arbitrando-a de modo proporcional à pena privativa de liberdade. O Ministério Público, por sua vez, apresentou contrarrazões pela integral manutenção do decisum (ID 52600920). A Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, a fim de readequar a pena de multa cominada (ID 53056068). Retornando-me os autos à conclusão, neles lancei a presente sinopse, submetendo-a à Eminente Revisão. É o suficiente a relatar. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002814-70.2022.8.05.0256 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: IVAN DE JESUS Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA VOTO Ao exame dos autos, deflui-se cuidar-se de Apelação Criminal manifestada contra sentença condenatória proferida por Juiz singular, revelando-se, à luz do art. 593, I, do Código de Processo Penal, patente a adequação da modalidade recursal à hipótese em que utilizada. O recurso foi interposto no prazo legal, com observância das formalidades a ele inerentes, tornando, portanto, imperativo seu conhecimento. O inconformismo alegado no recurso se inicia com a alegação de nulidade das provas colhidas no feito, tendo em vista que supostamente obtidas de modo ilegal, mediante invasão ilegal ao domicílio do Recorrente. No caso dos autos, a rotulada tese trazida com o apelo revolve capítulo específico, atrelado à admissão probatória, ou seja, substrato próprio do julgado, e não qualquer tema que deva ser analisado em apartado. Assim, não se cuidando de tema afeto ao processamento da própria apelação, mas voltado à reforma de capítulo específico da sentença, sua apreciação há de ser

empreendida no mérito recursal, o qual passaremos a analisar. Exsurge da peça incoativa que: "(...) Que no dia 20 de dezembro de 2021, nesta cidade, por volta das 17:00h, a equipe do SI (Sistema de Investigação) do CATI-SUL da 8º Coordenadoria recebeu diversas denúncias dando conta de que estaria ocorrendo grande fluxo de tráfico de drogas na Rua Camboja, Liberdade II, ao lado do nº 507; os policias empreenderam diligências e abordaram IVAN DE JESUS, sendo encontrado com o mesmo 197,35g (cento e noventa e sete gramas e trinta e cinco centigramas) de crack, 1 (um) pé de maconha, 01 (uma) balança de precisão, 01 (um) coldre para arma de fogo, além de um celular e uma televisão, conforme Laudo de Exibição e Apreensão a fls. 15 e Laudo de Exame Pericial a fls. 19 do inquérito policial em epígrafe. (...) Assim, por ter o denunciado violado a norma constante no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, requer que, recebida e autuada esta, observando-se o rito estabelecido nos artigos 394/ 405 do Código de Processo Penal (com redação determinada pela Lei nº 11.719/08), sejam tomadas as seguintes providências (...)" Após a regular instrução do feito, o apelante foi condenado à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão em regime inicial aberto, posteriormente convertida em restritivas de direito, além do pagamento de 300 (trezentos) dias-multa. à razão unitária de 1/30 do salário mínimo nacional vigente ao tempo do fato, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, c/c § 4º, da Lei nº 11.343/2006, mediante sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Teixeira de Freitas/BA, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. 1. DA COMPROVADA MATERIALIDADE E AUTORIA. De prêmio, embora não seja matéria impugnada pela Defesa, insta consignar que a materialidade e autoria delitivas encontram-se devidamente comprovadas nos autos. Com efeito, a materialidade do crime resta comprovada através do auto de prisão em flagrante (ID 52599259 - Pág. 01/04), auto de exibição e apreensão (ID 52599259 — Pág. 15), do Laudo de Constatação (ID 52599259 — Pág. 19) e do Laudo Pericial Definitivo (ID 52600805), tendo este último registrado que a substância apreendida tratase de benzoilmetilecgonina (cocaína), a qual é de uso proscrito no Brasil, nos termos da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/ Ministério da Saúde. De igual modo, não prosperam dúvidas acerca da autoria delitiva, uma vez que se encontram presentes nos autos elementos suficientes a ensejar a condenação lançada, mormente dos depoimentos harmoniosos prestados pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do Apelante. Em verdade, o acusado interpôs o presente recurso de apelação objetivando a absolvição, sob o argumento de nulidade das provas colhidas no feito, tendo em vista que supostamente obtidas de modo ilegal. Todavia, razão não lhe assiste. 2. DA TESE DE NULIDADE DA PROVA POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. Sem maiores digressões, não se descure do entendimento dos tribunais superiores de que "o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão". É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (STJ - RHC: 99427 SC 2018/0147128-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 07/08/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2018). No mesmo direcionamento: "RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INVASÃO DE DOMICÍLIO

PELA POLÍCIA. NECESSIDADE DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ABSOLVIÇÃO QUE SE MOSTRA DEVIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo — a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ, REsp n. 1.574.681/RS e HC n. 598.051/SP. 2. Não houve, no caso, referência à prévia investigação, monitoramento ou campanas no local. Não houve, da mesma forma, menção a eventual movimentação de pessoas na residência típica de comercialização de drogas. Também não se tratava de averiguação de denúncia robusta e atual acerca da ocorrência de tráfico naquele local. Há apenas a descrição de que, quando a ré avistou os policiais militares, saiu correndo para o interior do imóvel e, em razão disso, os policiais ingressaram em sua residência. 3. Uma vez que não há nem sequer como inferir - de fatores outros que não o simples fato de a ré haver corrido para o interior da residência ao avistar os policiais - que a recorrente estivesse praticando o delito de tráfico de drogas, ou mesmo outro ato de caráter permanente, no interior da residência onde se homiziou, não há razão séria para a mitigação da inviolabilidade do domicílio, ainda que tenha havido posterior descoberta e apreensão, na residência da acusada, de substâncias entorpecentes, sob pena de esvaziar-se essa franquia constitucional da mais alta importância. 4. Uma vez reconhecida a ilicitude das provas obtidas por meio da medida invasiva, bem como de todas as que delas decorreram, fica prejudicada a análise das demais matérias aventadas no recurso (desclassificação para a conduta descrita no art. 28 da Lei de Drogas, redução da pena-base, incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, fixação de regime inicial mais brando e substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direitos). 5. Recurso especial provido, para reconhecer a ilicitude das provas obtidas por meio de invasão de domicílio, bem como de todas as que delas decorreram, e, por conseguinte, absolver a recorrente em relação ao crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, com fulcro no art. 386, II, do Código de Processo Penal. (STJ - REsp 1789371/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 30/04/2021)"."PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA NULIDADE DA PROVA POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO DOS POLICIAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, decidiu que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presença da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiguem a situação de flagrante delito. 2. O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. 3. Existindo elementos indicativos da prática de crime no local a autorizarem a violação domiciliar, mostra-se

desnecessário o prévio mandado de busca e apreensão, como no presente caso, em que, antes do ingresso dos policiais, o acusado lançou para fora da janela da casa um pote de "margarina" contendo 11 (onze) buchas de entorpecente conhecido como 'maconha'. Portanto, considerando a natureza permanente do delito em questão (tráfico) e a presença da justa causa para ensejar o ingresso dos agentes de polícia no domicílio do réu, não há qualquer ilegalidade a ser sanada. 4. Agravo regimental não provido."(STJ - AgRg no AREsp: 1928936 SC 2021/0223129-3, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 09/11/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/11/2021)"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO EM DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes) DJe 8/10/2010). 2. Nessa linha de raciocínio, o ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. Precedentes desta Corte. 3. Neste caso, a Polícia Civil recebeu informações acerca da prática do comércio espúrio de entorpecentes na casa do agravante. Essas informações foram confirmadas pelos vizinhos, que optaram por não se identificar, temendo represálias. Assim, o contexto fático delineado nos autos, portanto, dá suporte para que os agentes concluíssem pela existência de situação de flagrante apta a permitir o ingresso no domicílio. Em outras palavras, as circunstâncias que antecederam o ingresso dos policiais evidenciaram de maneira suficiente a ocorrência de crime permanente de modo a excepcionar a garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio. 4. Agravo regimental improvido."(STJ - AgRa no HC: 651377 SE 2021/0073079-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 03/08/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2021) Nesse diapasão, cabe ao julgador avaliar se havia, ou não, no caso concreto, existência de fundadas razões (justa causa) que autorizassem o ingresso em domicílio alheio, sem a devida autorização judicial pelos policiais. Ocorre que, compulsando-se os fólios, entendemos que o contexto fático anterior à invasão permitiu a mitigação do direito à inviolabilidade do domicílio. Para tanto, analisaremos detidamente as provas coligidas no universo processual. Em depoimento na fase policial, o IPC Luiz Henrique Andrade Ferreira, condutor que realizou a prisão a prisão em flagrante do acusado, relatou o seguinte: "(...) Que após recebimento de diversas denúncias dando conta de que estaria ocorrendo grande fluxo de tráfico na rua Camboja ao lado da residência de número 507, bairro Liberdade, Teixeira de Freitas-Ba, a equipe do SI do CATI-SUL da 8º Coordenadoria, composta pelo depoente, IPC RODRIGO, IPC DANILO e IPC TÚLIO, deslocou ao referido local, onde foi mantido uma campana à bordo de uma viatura descaracterizada, a fim de analisar a veracidade das informações recebidas; QUE após um certo tempo foi observado a saída de um indivíduo da referida residência, sendo notado que portava um certo volume em sua cintura, momento em que houve a

aproximação da equipe de investigadores que deram então voz de abordagem a este indivíduo posteriormente qualificado como sendo, IVAN DE JESUS, VULGO "TEZINHO", que em via pública, durante a busca pessoal foi encontrada na cintura, uma embalagem contendo aproximadamente 200 gramas de substancia de cheiro, textura e cor da droga Crack; QUE diante o exposto o abordado franqueou a entrada da equipe na residência onde foi encontrado no quintal um Pé de uma erva de cor, formato e cheiro análogo a droga Maconha. No interior da residência havia também uma balança de precisão, um coldre de arma de fogo, um aparelho celular e uma televisão SONY preta, eletrônicos estes que não nos foi apresentado origem, bem como nota fiscal; QUE durante a busca na residência, adentrou um indivíduo de nome ROBERTO SOUZA DOS SANTOS, menor de 17 anos de idade, sendo então feito a sua busca pessoal e nada de ilícito foi encontrado em sua posse, quando perguntado o que fazia na residência o mesmo respondeu que sempre frequenta a residência e que no momento estava cozinhando; QUE IVAN confessou a equipe que estava indo levar uns "pinos" se referindo a droga que estava na posse dele, para um cara lá, não dizendo o local e a quem seria entreque a droga, cuja droga seria dividida em cerca de 700 (setecentos) pedras as quais seriam vendidas dez reais cada. QUE IVAN confessou a equipe que a cara era de propriedade de CAIO SANTANA PEREIRA e que o mesmo havia saído; QUE IVAN informou que não morava naquele imóvel, mas que passava o seu maior tempo no interior da casa; QUE a equipe constatou que a casa é um barraco com pouco móveis, apenas roupas espalhadas pela casa, um fogão e uma geladeira, espumas, tipo colchão e uma televisão encostada no canto da parede, desconectada, dando a entender que ninguém habitava naquela casa e que era para uso do tráfico; QUE a equipe indagou sobre a televisão e IVAN respondeu que a televisão estava ali alguns dias e não sabia qual era a procedência; QUE a equipe tem informação de que IVAN é traficante de droga no bairro Liberdade; QUE a equipe tem conhecimento de que IVAN já foi preso por prática de roubo QUE a prisão foi tranquila sem resistência por parte dos conduzidos; QUE já quanto ao conduzido ROBERTO não existe informação nenhuma (...)" Ainda na fase investigativa, em narrativas similares, as quais dispensam reprodução, constam as declarações dos demais Policiais, IPC Danilo Leite Teixeira, confirmando a prisão do acusado após apreensão das drogas. Durante a instrução processual, os referidos Policiais, na condição de testemunhas de acusação, trouxeram ainda mais informações detalhadas acerca do fato, aduzindo de forma harmoniosa e convergente, não só os produtos ilícitos apreendidos (crack e pé de maconha), bem como o momento da abordagem, notadamente, o local onde o acusado encontrava-se (saindo da residência), em movimentação suspeita na comercialização de drogas. Vejamos: "[...] Que recebeu a informação acerca do tráfico de drogas; que em diligência chegaram no local e ficaram observando o fluxo; que em determinado momento o IVAN tava saindo da residência, momento em que aproveitaram a oportunidade e procederam à abordagem; que encontraram o material ilícito — carga de crack; que quando adentraram na residência, no quintal foi encontrado um pé de maconha [...] que nunca havia tido contato com IVAN, só tinha recebido a informação de que naquela localidade ocorria tráfico de drogas. Que encontraram IVAN na rua, quando ele tinha saído da residência. Que houve a observação prévia acerca da movimentação de indivíduos na casa. Que observaram uma movimentação e, após, visualizaram IVAN saindo com uma bicicleta, momento no qual resolveram realizar a busca pessoal e encontraram o material ilícito. Que o Réu disse aos policiais no momento da abordagem que a função seria de transportador; que as drogas foram encontradas na posse do

Réu. Que as 200 gramas de crack foram encontradas com o Réu e, no interior da casa, um pé de maconha, balança de precisão, um coldre de arma de fogo, um aparelho celular e uma televisão. [...] Que a casa parecia ser uma residência abandonada que era utilizada somente para isso, pois não tinha uma estrutura de moradia, apenas um colchão velho no chão, uma televisão que não estava instalada e sem nenhuma mobília; que não havia uma estrutura para uma pessoa residir [...] que o Réu não estava com aparência de que havia consumido drogas; que não encontraram vestígios de consumo no interior da casa, mas se recorda do pé de maconha e que a estrutura interna da casa parecia uma biqueira, um ponto de venda de droga, que não era uma moradia. [...] que recebem diversas informações durante o dia, vão a campo e observam o local; se constatarem que, pelo movimento, as informações têm fundamento, produzem um relatório para fazer um pedido de busca. [...] que não é comum ficarem abordando, pois a função deles na Polícia Civil é de fazer um levantamento estruturado para, depois, pedir uma busca. Mas quando a movimentação na localidade estiver muito intensa e com muita aparência de tráfico, eles procedem à abordagem. [...] Que se procederam àquela abordagem é porque era fundamental que fosse feita naquele momento, pois estava clara a traficância naquele local, tanto é que, quando procederam à abordagem, encontraram o material ilícito. [...] Que o réu foi abordado na rua, que estava inclusive em uma bicicleta, que estava saindo para fazer a entrega da carga. [...]" (IPC LUIZ HENRIQUE ANDRADE FERREIRA, testemunha de acusação, depoimento extraído do PJE Mídias). "[...] que receberam diversas denúncias de que estava ocorrendo tráfico de drogas na região, em uma casa; que foram até essa casa fazer a averiguação da informação; [...] que foram com uma viatura descaracterizada e ficaram observando o movimento de longe; que quando chegaram observaram uma movimentação suspeita; que viram uns indivíduos e fizeram a abordagem, constatando que a denúncia era correta; que pegaram o indivíduo com drogas e mais algumas coisas na residência; que a droga foi encontrada com IVAN, havendo ainda uma quantia a mais dentro da casa; [...] Que não conhecia IVAN, só veio a conhecer depois de pesquisas, quando soube que ele já tinha passagem; Que, salvo engano, não tinha ninguém dentro do imóvel; [...] Que IVAN foi o primeiro abordado e o principal suspeito no contexto daquela abordagem policial; que a abordagem foi realizada na porta do imóvel; que a porta estava aberta; [...] que a denúncia recebida fazia menção ao imóvel; que foram até o local e fizeram uma campana para observar a movimentação; que só decidiram realizar a abordagem ao ver uma movimentação realmente suspeita; que a abordagem foi feita em frente à residência; que observaram que IVAN estava acabando de sair da residência; [...]" (IPC DANILO LEITE TEIXEIRA, testemunha de acusação, depoimento extraído do PJE Mídias). A dinâmica dos fatos delineada pelos testemunhos policiais, portanto, em nada converge para a ocorrência de nulidades ou abusos, pelo contrário, comprova-se a flagrância do réu na posse de substância ilícitas com inequívoca destinação à traficância, o que torna imperativo o reconhecimento de sua incursão nas sanções estabelecidas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Isso porque, o contexto fático da combatida prisão em flagrante, na espécie, confere justa causa aos agentes públicos para terem ingressado no imóvel de maneira forçada, tendo em vista a fundada suspeita da prática de ilícito, fato este, corroborado pelas denúncias anônimas e confirmados por averiguação prévia no local. Note-se, de logo, inclusive, conforme há muito assentado no Superior Tribunal de Justiça, que inexiste óbice à valoração da prova testemunhal policial como elemento de convicção do

julgador, especialmente quando robustamente colhidos os depoimentos na fase inquisitorial e ratificados na instrução, em compasso com as evidências delitivas complementares, sobretudo com a efetiva apreensão dos entorpecentes e apetrechos indicativos de tráfico.. Com efeito, dado o seu múnus público e fé que o acompanha, não se pode presumir que policiais ouvidos como testemunhas tenham a intenção de incriminar falsamente alguém judicialmente acusado, principalmente quando a narrativa prestada em Juízo se apresenta uniforme desde a fase inquisitorial e, repise-se, há a comprovação material do objeto do crime, efetivamente apreendido sem qualquer contraprova produzida. Confiram-se os seguintes precedentes (com destagues acrescidos): "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. PROVA IDÔNEA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ABSOLVEU O AGRAVADO. PLEITO PELA CONDENAÇÃO. CASO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO, E NÃO DE VALORAÇÃO DA PROVA. 1. Segundo entendimento desta Corte, o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal (HC n. 236.105/SC, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12/6/2014). 2. O Tribunal de origem, diante de duas versões, decidiu pela absolvição em razão da máxima in dubio pro reo, já que o acusado, a todo momento, negou a posse da droga. Rever tal entendimento demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ, 3. Valorar juridicamente a prova é aferir se, diante da legislação pertinente, um determinado meio probatório é apto para provar algum fato, ato, negócio ou relação jurídica. 4. No caso concreto, não se debate se determinado tipo de prova pode ser juridicamente utilizado como meio probatório para dar suporte a uma condenação criminal. O que se pretende é que esta Corte verifique se o conteúdo do conjunto probatório autorizaria a condenação do réu. 5. Agravo regimental improvido."(AgRg no REsp 1505023/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 22/09/2015)"PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVA INQUISITORIAL. DEPOIMENTO. VALIDADE, DESDE QUE EM CONSONÂNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. PRECEDENTES. SUFICIÊNCIA DA PROVA COLACIONADA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTEMPORÂNEO. SÚMULA N. 418 DO STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. É válido o depoimento de agentes policiais ou de quaisquer outras testemunhas, ainda que colhidas na fase inquisitorial, desde que estejam em conformidade com o conjunto probatório produzido nos autos. Precedentes. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido consignou estar caracterizado o crime de associação para o tráfico com referência a provas produzidas tanto na fase inquisitorial quanto na fase judicial. 3. 0 exame da pretensão recursal, em que se discute a insuficiência da prova colacionada aos autos com a finalidade de caracterizar a conduta de associação para tráfico, demanda a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em sede de recurso especial, por força do Enunciado Sumular n. 7 do STJ. 4. 0 recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração (publicação do acórdão) opostos na origem, independente da atribuição de efeitos infringentes, é considerado extemporâneo quando não há posterior ratificação. Aplicação da Súmula n. 418 do STJ. Precedentes. 5. Agravos regimentais não providos."(AgRg no AREsp 486.621/RJ, Rel. Ministro ROGERIO

SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/12/2014)"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 157, § 3.º, SEGUNDA PARTE, C.C. O ART. 14, INCISO II, E ART. 157, § 2.º, INCISOS I E II, C.C. OS ARTS. 14, INCISO II E 29, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS EM DEFESA PRÉVIA OFERECIDA INTEMPESTIVAMENTE. TESE DE NULIDADE DA SENTENCA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da Republica. (...) 5. Os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elemento de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, constituindose, assim, elemento apto a respaldar a condenação. 6. A desconstituição dos éditos condenatórios respaldados pelos depoimentos produzidos na fase judicial, implica reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do writ. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida."(HC 254.373/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 26/02/2014) Gize-se, também, que eventuais divergências periféricas no teor dos depoimentos, sem afetar seu núcleo circunstancial, não infirmam sua validade probatória, haja vista que natural a ausência uniformidade na fixação de detalhes sobre os quais não gravita a essência da ocorrência delituosa, naturalmente acentuada pela dinâmica dos fatos pelo alto grau de tensão, decurso do tempo e pela variedade de ocorrências com as quais habitualmente lidam os policiais. Outra, aliás, não é a compreensão jurisprudencial do tema em casos semelhantes (em originais não destacados): "PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM LOCAL HABITADO (LEI 10.826/2003, ART. 15, CAPUT). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR ANEMIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS PELAS PROVAS DOCUMENTAIS E ORAIS PRODUZIDAS NO FEITO. RELATO DOS POLICIAIS QUE APRESENTAM DIVERGÊNCIAS PERIFÉRICAS DA OCORRÊNCIA QUE SÃO INCAPAZES DE DERRUIR A CONVICÇÃO CONDENATÓRIA EMBASADA EM SEUS DEPOIMENTOS. NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA NOS AUTOS E INSUFICIENTE PARA A ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO PELA CONDUTA DESCRITA NO ART. 28 DA LEI 11.343/2006. POSSE PARA CONSUMO PESSOAL NÃO DESCRIMINALIZADA (SOMENTE DESPENALIZADA). INCREMENTO MANTIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. – O agente que dispara arma de fogo para o alto, em lugar habitado, comete o crime de disparo de arma de fogo (Lei 10.826/2003, art. 15, caput). - Não há porque retirar a credibilidade da palavra dos policiais militares diante de pequenas divergências nos depoimentos deles, notadamente entre as declarações prestadas na fase policial e em juízo, haja vista o grande número de ocorrências atendidas, bem como o lapso decorrido entre o fato e a audiência de instrução e julgamento. - A jurisprudência pátria reiteradamente tem decidido que não houve descriminalização da conduta prevista no art. 28 da Lei 11.343/2006, mas somente um apenamento diferenciado, o que viabiliza a utilização da condenação pelo referido

tipo para fins de reincidência. - Parecer da PGJ pelo conhecimento e desprovimento do recurso. - Recurso conhecido e desprovido." (TJ-SC - APR: 00198567620168240023 Capital 0019856-76.2016.8.24.0023, Relator: Carlos Alberto Civinski, Data de Julgamento: 28/09/2017, Primeira Câmara Criminal) "Apelação Criminal. Roubo duplamente circunstanciado pelo emprego de arma e concurso de agentes. Condenação. Recurso defensivo. Pedidos: 1) Absolvição por alegada fragilidade de provas; 2) Afastamento da causa de aumento de pena referente ao emprego de arma. Pretensão absolutória que não se acolhe. Existência e autoria do delito positivadas nos autos, nos termos das provas produzidas ao longo da instrução criminal. Apelante que, na garupa de uma motocicleta conduzida por indivíduo não identificado, empunhando arma de fogo, subtraiu o veículo e outros pertences da vítima, fugindo, em seguida, na condução do auto roubado. Policiais militares que localizaram o veículo subtraído e, após perseguição, prenderam o apelante em flagrante. Validade dos depoimentos prestados por policiais. Incidência da Súmula 70 deste Tribunal. Pequenas divergências periféricas não maculam a prova oral, pois justificadas pela grande quantidade de ocorrências das quais participam os policiais. Apelante reconhecido pela vítima como um dos executores do delito. Reconhecimento realizado em sede policial e corroborado em Juízo. Relevância da palavra da vítima em sede de crime contra o patrimônio. Condenação que se mantém. Emprego de arma. Desnecessidade de sua apreensão para a configuração da referida causa de aumento de pena. Dosimetria. Fração de aumento pela dupla qualificação do delito. Redução que se impõe. Roubo cometido por apenas dois elementos e com o emprego de uma única arma de fogo, não se justificando acréscimo superior a 1/3. Critério qualitativo que se sobrepõe ao quantitativo. Inteligência do verbete 443 das Súmulas do STJ. Adequação da pena de multa. Recurso parcialmente provido." (TJ-RJ-APL: 21842802420118190021 RIO DE JANEIRO NOVA IGUACU 1 VARA CRIMINAL, Relator: ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA, Data de Julgamento: 15/05/2014, SEXTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/10/2014) Com efeito, in casu, o conjunto probatório é sólido no sentido de que os policiais, antes de adentrarem na residência do acusado, próximo a esta, obtiveram informações de que no local havia tráfico de drogas e, ao fazerem uma averiguação prévia, notaram atitude suspeita de que no local havia comércio ilícito de entorpecentes, motivo pelo qual realizaram busca pessoal, resultando na apreensão de aproximadamente 197 gramas de crack em poder do Réu, na via pública, mais a apreensão de 01 pé de maconha, 01 balança de precisão, 01 coldre de arma de fogo, além de celular, durante a busca domiciliar. Portanto, dentro do mesmo contexto fático, ainda que não houvesse autorização para ingresso do domicílio, verifica-se que a busca domiciliar foi um desdobramento da apreensão em via pública, a qual se legitima pelo estado de flagrância (fundada suspeita), autorizando a atuação dos policiais sob o pálio da ressalva constitucional prevista no art. 5º, XI da Carta Magna, o que torna dispensável o mandado judicial, por se tratar de flagrante em crime permanente. Nesse sentido, cumpre destacar a jurisprudência da Corte Superior acerca da regularidade do ingresso em domicílio, quando a fundada suspeita decorre de antecedente apreensão de drogas em busca pessoal: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DE POLICIAIS NO DOMICÍLIO DO ACUSADO. DROGAS ENCONTRADAS EM BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA IMPETRAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua

validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. 2. Neste caso, a Polícia Militar recebeu informações acerca da prática do comércio espúrio de drogas na casa do agravante. Os policiais se encaminharam ao local e avistaram o agravante em atitude suspeita. Os agentes o abordaram e procederam à busca pessoal, encontrando uma bucha de maconha em seu poder. Em seguida, iniciou-se busca no interior da casa do agravante, onde foram encontrados 208 papelotes de cocaína. 3. Assim, o contexto fático que antecedeu a providência tomada pelos policiais teve suporte para que os agentes concluíssem pela existência de situação de flagrante apta a permitir o ingresso no domicílio. 4. A pretensão de aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas só veio à baila neste agravo regimental, motivo pelo qual não é possível o seu exame nesse momento recursal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-HC 646.067; Proc. 2021/0046216-9; MG; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; Julg. 20/04/2021; DJE 26/04/2021) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DE POLICIAIS NO DOMICÍLIO DO ACUSADO. DROGAS ENCONTRADAS EM BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. DILIGÊNCIA REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AGRAVANTE SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. ENTORPECENTES DISPENSADOS PELO SUSPEITO ANTES DA ABORDAGEM POLICIAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. O entendimento neste Tribunal Superior é o de que"o ingresso regular de domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio"(RESP n. 1.574.681/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe de GNCCRIM Secretaria Especial de Políticas Criminais Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público 10 30/5/2017). 2. No caso em apreco, contudo, o Tribunal de origem concluiu que havia fundadas razões para o ingresso dos policiais no domicílio do acusado em razão de ele ter dispensado, antes de correr em direção ao interior do imóvel, uma sacola onde foram encontrados os 26 papelotes de maconha, conduta suspeita que, associada às demais circunstâncias, motivou a abordagem dos policiais. Inexiste, portanto, a nulidade alegada pelo ora agravante. Precedente. 3. A jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que" o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso "(HC n. 477.171/SP, relator Ministro REYNALDO Soares DA Fonseca, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018). 4. A mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver o acusado, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez

que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-AREsp 1.770.014; Proc. 2020/0260008-1; MT; Sexta Turma; Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro; Julg. 07/12/2020; DJE 15/12/2020). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. INVASÃO DOMICILIAR. ATITUDE SUSPEITA. TENTATIVA DE EVASÃO APÓS ABORDAGEM POLICIAL. SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE DISPENSADA DURANTE A FUGA. LICITUDE DA PROVA. VERIFICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS DO TRÁFICO ANTES DA INVASÃO DOMICILIAR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo — a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). 2. Assim, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. 3. No caso, os depoimentos dos policiais confirmam que o recorrente, perseguido por se encontrar em atitude suspeita, pouco antes de ser abordado. dispensou na estrada substância entorpecente, e após ser detido, foi até a sua residência com os policiais, tendo sido nela encontradas mais drogas e munições. 4. Vê-se, assim, que havia motivos para os policiais ingressarem na residência do réu, tendo em vista não só a sua atitude suspeita, mas também o fato de que já havia sido identificada a presença de substâncias entorpecentes em seu poder. Dessa forma, as circunstâncias concretas do caso legitimaram a entrada dos milicianos na residência. 5. Ademais, a autorização da genitora do acusado para o ingresso no domicílio reforça a inexistência de violação domiciliar. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-REsp 1.751.873; Proc. 2018/0159984-5; MT; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; Julg. 27/11/2018; DJE 10/12/2018; Pág. 3048). Em situação semelhante, também nesse sentido, já se posicionou esta E. Turma: EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, LEI Nº 11.343/2006. APREENSÃO EM PODER DO APELANTE DE 4,9kg de" CANNABIS SATIVA ". BALANÇAS DE PRECISÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO. SUBSIDIARIAMENTE, A REDUÇÃO DA REPRIMENDA. RECURSO MINISTERIAL PELO RESTABELECIMENTO DA CUSTÓDIA DO RÉU. ACERVO PROBATÓRIO COESO. RELEVÂNCIA DO DEPOIMENTO DOS AGENTES POLICIAIS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, LEI № 11.343/2006. PRELIMINAR DE NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA APTA A SUPEDANEAR A BUSCA DOMICILIAR. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. LEGALIDADE DA ATUAÇÃO POLICIAL. OPINATIVO MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO E PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. REINCIDÊNCIA. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO" TRÁFICO PRIVILEGIADO ". PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR. REQUISITOS DO ARTIGO 312 SUBSISTENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA. I - Trata-se de distintos recursos de APELAÇÃO CRIMINAL, interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e por NAILAN CARMO DE CASTRO, irresignados com a respeitável sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 2a Vara Criminal da Comarca de Ilhéus/BA, que julgou parcialmente procedente a

pretensão acusatória para condenar o réu NAILAN CARMO DE CASTRO pela prática de delito insculpido no art. 33, da Lei 11.343/2006. II -Inconformado com a decisão prolatada pelo juízo a quo, o Ministério Público interpôs o presente apelo, visando o restabelecimento da custódia preventiva (fls. 194/204). III - Por seu turno, o apelante Nailan Carmo de Castro interpôs o recurso pleiteando, preliminarmente, a nulidade do feito sob o argumento de que as provas colhidas ao longo da instrução são ilícitas, uma vez que foram obtidas mediante violação de domicílio. No mérito, requer a absolvição por insuficiência de provas acerca da traficância, ou, subsidiariamente, a desclassificação para a modalidade uso (fls. 275/296). IV - Opinativo Ministerial, fls. 08/18, manifestandose pelo conhecimento e desprovimento do Apelo interposto pela Defesa e provimento do Recurso interposto pelo Parquet, restabelecendo a custódia do Réu. V - O ingresso em moradia alheia sem a expedição do mandado judicial depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que indiquem a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. Precedentes da Corte Superior. VI - In casu, mostra-se presente a justa causa, consubstanciada em elementos que confirmam a situação de flagrante delito. As provas constantes dos autos permitem compreender a ausência de ilegalidade. Verifica-se do caderno processual, que os policiais estavam de serviço, quando realizaram a prisão em flagrante do Apelante, quando este se encontrava na porta da sua casa, aquardando um carregamento de drogas. Ato contínuo, ao informar ser usuário, e com a autorização do genitor do Réu, os policiais deram continuidade ao flagrante, encontrando no interior da residência mais uma quantidade de entorpecentes, além de 02 balanças de precisão. Preliminar rejeitada. VII - Os elementos de convicção trazidos aos autos (prisão em flagrante, após a apreensão de substâncias entorpecentes), além dos depoimentos firmes e harmônicos das testemunhas, são robustos, suficientes e idôneos para comprovar que a conduta praticada pelo Réu se enquadra ao tipo penal exposto na Exordial Acusatória. VIII - Nos crimes de Tráfico de Drogas, não há que se esperar a concretização do ato de venda para que o crime se consume, eis que delito de ação múltipla. Basta observar o tipo penal do art. 33 da Lei Federal 11.343/06, para verificar que o núcleo do tipo abarca ações múltiplas, de modo que a só realização de uma das ações previstas no caput do aludido artigo já seria suficiente para comportar a condenação. IX - Os depoimentos dos Policiais, Agentes do Estado no desempenho da função pública, usufruem da presunção de credibilidade e confiabilidade que somente podem ser derrogados diante de evidências em sentido contrário, o que não se verifica na hipótese. X — O argumento de que o Apelante seria mero usuário de drogas e que deve ser—lhe imputada a prática de crime descrito no artigo 28 da Lei Antidrogas, não deve prosperar. As evidências e as circunstâncias, amoldadas ao vasto conjunto probatório colacionado aos autos, não guardam sintonia com o disposto no § 2º, do art. 28, da Lei Antidrogas. XI - Indefere-se a aplicação da causa de redução da pena disposta no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, pois o réu, autos de nº 0302259-37.2015.8.05.0103, foi condenado pela prática do crime de roubo, por sentença com trânsito em julgado. Sendo assim, existem provas de que se dedica às atividades criminosas, e dessa forma, é impossível a aplicação desta causa especial de diminuição de pena. XII -Denega-se ao Réu o direito de Apelar em liberdade, pois subsistentes os

requisitos do artigo 312, da Lei Processual penal. A demonstração concreta do risco à ordem pública, em razão da reincidência, inviabiliza o deferimento. Demais disso, o Apelante foi preso com elevada quantidade de drogas (4,9kg de maconha, além de petrechos utilizados para o comércio ilícito), o que demonstra a gravidade em concreto da conduta, mostrando-se recomendável a segregação. XIII - Recurso defensivo desprovido. Provimento do Apelo Ministerial. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0500627-16.2020.8.05.0103, Relator (a): PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA, Publicado em: 10/11/2021) (destagues aditados) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES e porte ILEGAL DE arma de fogo de uso RESTRITO (art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, e art. 16, da Lei n.º 10.826/2003). Preliminar de nulidade do processo em razão da ilegalidade do flagrante e das provas dele decorrentes. Inacolhimento. Legalidade da busca e apreensão domiciliar, in casu, sem mandado judicial. Denúncia anônima associada a outros elementos indicativos do crime. Policiais no Estrito cumprimento do dever legal. Crime permanente na modalidade" ter em depósito ". Pleito absolutório. Inalbergamento. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. pleito de redimensionamento da pena-base ao mínimo legal. impossibilidade. diversidade e Ouantidade expressiva de drogas. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DE REGIME PRISIONAL INICIAL PARA O SEMIABERTO. INSUBSISTÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO A ENSEJAR A NECESSIDADE DO REGIME INICIAL FECHADO. apelo CONHECIDO E improvido, desclassificando, DE OFÍCIO, o delito tipificado no art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003, para o crime previsto no art. 14, do mesmo diploma legal, restando redimensionadas as penas definitivas impostas ao Apelante para 07 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 593 (guinhentos e noventa e três) dias-multa, no valor unitário mínimo. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0505791-11.2019.8.05.0001, Relator (a): RITA DE CASSIA MACHADO MAGALHAES, Publicado em: 08/04/2021) Desse modo, não restando evidenciada nenhuma ofensa constitucional às formalidades durante o ingresso em domicílio, não há que se falar, por consequência, de ilegalidade nas provas que deste ato derivaram. 3. DO PEDIDO DE READEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA Demais disso, em relação ao pedido de readequação da pena de multa, urge registrar ter a sentença, neste ponto, laborado em equívoco, tendo em vista que não guardou proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. Considerada a exata relação de proporcionalidade que há de se estabelecer entre a pena de multa e a pena privativa de liberdade, em cada uma das fases do cálculo dosimétrico, tem-se que, estando a reprimenda pessoal estabelecida no mínimo legal na pena base e com o diminuição de 2/3 na fase derradeira (causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06), nesta, a pena de multa haveria de se encontrar em 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. Assim, necessário promover o aludido ajuste para redimensionar a pena pecuniária para 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato. 4. CONCLUSÃO Ex positis, na exata delimitação das conclusões acima, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DE IVAN DE JESUS, para redimensionar a pena de multa à 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, mantida sua fixação unitária e os demais termos da sentença. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator